



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.724230/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.026 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente DIRCE DE AQUINO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. ALUGUÉIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Comprovação de tributação de aluguéis recebidos de pessoa física e não de pessoa jurídica através de documentação apresentada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.026 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.724230/2011-47

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 79 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 66 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 66/72.

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 24.484,63, e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 213,98.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/05, e dos documentos de fls. 06/57, alegando, em síntese, que:

Fernandes Moreira Shopping Locação de Eventos Ltda

Apesar de ter solicitado à fonte pagadora a cópia da DIRF nunca foi recebida. Por isto utilizou as informações que dispunha;

As provas mostram que a fonte pagadora não pagou os valores por ela declarados em DIRF, pois isto representaria mais do que a cláusula 2ª de seu contrato (anexo B);

Loja Du Crispim Utilidades Descartáveis e Embalagens Ltda

O contrato de locação foi celebrado com a pessoa física Paulo Roberto Crispim – CPF 733.311.717-00;

Todos os aluguéis referentes a este imóvel, somado a outros imóveis foram declarados mês a mês como aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO. No caso de pagamentos de aluguel de pessoa jurídica a pessoa física, é da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, devendo o contribuinte pessoa física oferecer o rendimento à tributação na declaração de ajuste, assistindo-lhe, por outro lado, o direito de compensar o imposto retido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2014 (e-fls. 90), o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2014 (e-fls. 91), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis foram recebidos de pessoa física e estão comprovados nos autos. Alega que não manteve relacionamento comercial com a Loja Du Crispim Utilidades Descartáveis e Embalagens Ltda. – ME no ano calendário 2009; que tal pessoa jurídica está justamente situada em sua propriedade locada à pessoa física Paulo Roberto Crispim; que os valores declarados o foram cf. informado pela administradora do imóvel, como recebidos de pessoa física; e que houve retificação da DIRF por parte da Loja Du Crispim Utilidades Descartáveis e Embalagens Ltda. – ME.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Loja Du Crispim Utilidades Descartáveis e Embalagens Ltda. - ME no valor de R\$7.200,00.

Destaque-se que não há argumentos preliminares a serem apreciados na contenda.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

Constatam-se **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário. Tais provas podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Destaquem-se, por sua relevância, a Declaração Rendimentos Ano Base 2009 emitida pela Imobiliária administradora (e-fls. 101); a Declaração do Procurador da Imobiliária (e-fl. 102); e a DIRF Retificadora da Pessoa Jurídica Loja Du Crispim Utilidades Descartáveis e Embalagens Ltda. – ME, entregue em 05/11/2014 (e-fls. 103/106). Verifica-se ainda a reapresentação do Contrato de Locação de Imóvel com a pessoa física Paulo Roberto Crispim (e-fls. 18 e 97).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante de tal conjunto probatório, vê-se como pertinente que realmente a interessada não percebeu rendimentos da pessoa jurídica Loja Du Crispim Utilidades Descartáveis e Embalagens Ltda. – ME, o qual teria sido o motivo ensejador do lançamento presente na Notificação de Lançamento. Destaque-se que tal inferência vem do fato de que o contrato de locação foi perpetrado com pessoa física ligada à citada jurídica, que o informe de rendimentos traz unicamente a pessoa física Paulo Roberto Crispim, e que a pessoa jurídica em questão buscou retificar a sua DIRF, onde se verifica que não há pagamentos ou retenções à contribuinte como beneficiária.

Assim, conclui-se pela **inexistência de omissão de rendimentos** recebidos da pessoa jurídica Loja Du Crispim Utilidades Descartáveis e Embalagens Ltda. - ME no valor de **R\$7.200,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados e todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, no sentido de reconhecimento do pleito da contribuinte.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

